



PROJETO DE LEI N° 013, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de alimentação e/ou manutenção de abrigo para pombos urbanos (columba livia - variedade doméstica) no âmbito do município de Bezerros e dá outras providências

O Vereador **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É proibido alimentar e/ou manter abrigo para alojamento de pombos urbanos (Columba livia - variedade doméstica) no município de Bezerros.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos espaços e prédios públicos e privados do município de Bezerros.

Art. 2º Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos e materiais adequados aos seguintes fins:

I - desocupação dos pombos nos imóveis;

II - controle da proliferação dessas aves;

III - umidificação e posterior limpeza das suas fezes secas; e

IV - coibição de seu pouso e nidificação em:

a) fachadas;

b) janelas;

c) parapeitos;

d) caixas de ar-condicionado; e

e) de modo geral, qualquer saliência, nos imóveis, propícia à sua instalação.

Parágrafo único. Não será admitido, para os fins do disposto no caput, o uso de qualquer obstáculo ou material que possa maltratar, lesionar ou matar os referidos pombos.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei, decorridos 90 (noventa) dias após a sua publicação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000
Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br



I - advertência; ou

II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro após cada nova reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção desse Índice, será adotado algum outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei passa a enquadrar os pombos urbanos (*Columba livia*) como pragas urbanas ou animais sinantrópicos, dentro dos limites da:

I - Constituição Federal; e

II - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Federal dos Crimes Ambientais).

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, consideram-se pragas urbanas ou animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente convivem com o homem, em sua moradia ou arredores, trazendo-lhe incômodo ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar e editar novas medidas a esta legislação por meio de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bezerros – PE, 11 de maio de 2022.

Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador
Carlos EDUARDO S. Lima
Vereador -
Bezerros - PE





PROJETO DE LEI N° 013, DE 11 DE MAIO DE 2022

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei surgiu em decorrência da necessidade de promovermos eficazmente ações que visem a desocupar e a controlar a proliferação de pombos urbanos (columbídeos) no município de Bezerros, em espaços e prédios públicos e privados.

Este Projeto de Lei se baseia na Lei Municipal nº 18.755, de 28 de setembro de 2020, da Cidade do Recife – PE, oriunda do Projeto de Lei nº 241/2019 de autoria do vereador André Regis.

A infestação de pombos em locais urbanos é fator preocupante à saúde humana, além de prejuízos econômicos e estéticos que causa ao patrimônio público e particular, em razão das fezes dessas aves possuírem composição ácida, as quais danificam ferros, madeiras, forros, pinturas de paredes, de veículos e de monumentos históricos, dentro outros.

Quanto à saúde humana, é importante destacar que o controle da proliferação do pombo urbano (*Columba Livia*) evita a transmissão de diversas doenças, tais como criptococose, histoplasmose, clamidiose, salmonelose, dermatites e alergias, geralmente associadas a fungos e bactérias que se desenvolvem em suas fases e secreções corporais e a diversos ectoparasitos associados, como piolhos.

A transmissão dessas doenças, em sua maioria, ocorre em virtude do convívio urbano com essas aves, seja por inalação da poeira gerada pela desidratação das fezes, pela ingestão de alimentos contaminados por dejetos ou pelo contato da pele humana com o piolho oriundo dos pombos.

Tal Proposição visa, pois, a controlar a população dessas aves, começando pela proibição do oferecimento de alimentos pelo homem, bem como da manutenção de abrigos em prédios públicos e particulares, que contribui para a construção de ninhos. Essa ação, associadas a outras ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, naturalmente, farão com que os pombos busquem alimento e refúgio na natureza, longe do centro urbano.

Vale ressaltar que, a fim de reforçar a sua efetividade, este Projeto passa ainda a enquadrar os pombos urbanos (*Columba Livia*) como pragas urbanas ou animais sinantrópicos (espécies que indesejavelmente convivem com o homem, em sua moradia ou arredores, trazendo-lhe incômodo

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000
Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br



Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira

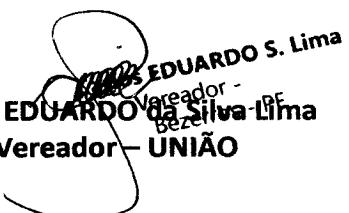


ou prejuízos e riscos à saúde pública).

Por fim, quanto à juridicidade desta Proposição, verifique-se que ela se mostra em plena observância à Constituição Federal e à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), já que não impõe quaisquer meios de sofrimento ou extermínio aos pombos urbanos (os quias, se implementados por algum particular, deverão ensejar as punições penais e administrativas cabíveis). Nesse sentido, o seu objetivo é tão somente inibir a sua proliferação e a construção de ninhos, forçando-os gradualmente a buscar outros locais de vivência fora do centro urbano. Ademais, quanto a competência municipal, verifica-se que se trata de assunto de interesse local, repercutindo assim diretamente na vida da população bezerrense, sem qualquer vício que macule suas prosperidade.

Desse modo, por todo o exposto, diante da relevância incalculável da presente Proposição e contando com a compreensão geral, pedimos a aprovação dos nossos pares nesta Casa Legislativa, após regular tramitação e deliberação na forma regimental.

Bezerros – PE, 11 de maio de 2022.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador - Bezerros - PE
Vereador - UNIÃO





**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 013, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

O Projeto de Lei de autoria do Vereador **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA**, Dispõe sobre a proibição de alimentação e/ou manutenção de abrigo para pombos urbanos (*columba livia* - variedade doméstica) no âmbito do município de Bezerros e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Saúde e Assistência Social desta Casa Legislativa, em análise a referida proposição apresentam o seguinte **PARECER**:

Trata-se de norma que proíbe tanto a alimentação quanto a manutenção de abrigo para alojamento envolvendo os pombos urbanos (animais da espécie *Columba livia*). Demais, é vedada a comercialização de alimentos para pombos nas vias e logradouros públicos do Município. A violação a tais preceitos sujeita os respectivos infratores à pena de advertência e de multa.

A premissa tomada pela lei é a inserção de indigitada ave na categoria de espécie sinantrópica nociva passível de controle, conforme estipulação prevista na Instrução Normativa IBAMA n° 141/2006. Nos termos do mesmo ato normativo, trata-se de "fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública".

No caso dos pombos urbanos evidencia-se patente risco à saúde pública, "devido à quantidade de organismos patogênicos e parasitas veiculados por eles, especialmente em seus excrementos", como salientado pela Coordenação de Vigilância em Saúde (SEI 011479240). Desta feita, "faz-se necessário o controle efetivo das populações desta espécie, por exemplo, em relação à oferta de alimentos, uma vez que os ciclos reprodutivos são regulados entre outros fatores, por esta oferta".

Conforme exposto na justificativa ao Projeto de Lei n° 013/2022, o pombo é um animal que transmite diversas doenças além de abrigar vermes e insetos em sua penagem, que podem se desprender no voo, caindo sobre transeuntes.

Considerando o potencial malefício que essas aves podem causar, cabível a estipulação legal de práticas que promovam o controle de tais populações, a exemplo da restrição da oferta de alimentos.

A vedação legal assume o condão mediato de garantir a saúde pública (aspecto que integra o meio ambiente, frise-se), por meio de uma medida razoável destinada imediatamente a controlar a população dos pombos urbanos e, nesse sentido está no âmbito da competência do legislativo municipal.

Diga-se que inúmeros Municípios contam com leis com similar prescrição, a exemplo da cidade do Recife, no qual se baseou a proposição, outros Municípios, tais como: Guarulhos, São Carlos, Ribeirão Pires, Porto Alegre, Campina Grande, entre outros. A propósito, não foi verificado qualquer questionamento em relação à constitucionalidade de tais normas locais.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a hão, os Estados, Distrito Federal





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papangu

e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

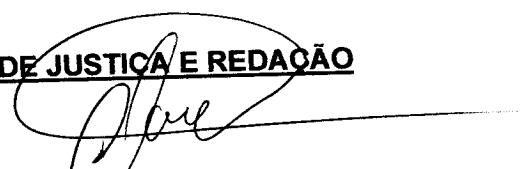
Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

A propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Conclui-se pela admissibilidade e dá-se parecer favorável ao Projeto, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, o Projeto de Lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade. Sendo assim, está apto para apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Presidente

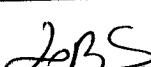

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo:


JOSÉ ROGERIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA

Presidente


DIOGO LEMOS MELO

Secretário


EVANDRO SILVESTRE DA SILVA

Membro Efetivo

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br